



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.799 - RJ (2015/0036700-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : E V N (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO GONÇALVES VIEIRA
JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO : A B N (MENOR)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A medida coercitiva contra o alimentante, decretada pelo Juízo singular e mantida incólume pelo Tribunal de origem, está fundamentada no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil e em plena consonância com o entendimento sumulado por esta Corte Superior no verbete nº 309.

2. O recurso em *habeas corpus* não configura via adequada para o exame de aspectos probatórios, como no caso dos autos que versam a respeito das circunstâncias econômicas do paciente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.799 - RJ (2015/0036700-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO GONÇALVES VIEIRA em favor do paciente E. V. N. contra decisão (e-STJ fls. 71-75) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* ante a incidência da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta, em resumo, que a apreciação monocrática pelo relator (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil) impediu o julgamento pelo órgão colegiado, afrontando o princípio do devido processo legal e ensejando o cerceamento da defesa.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.799 - RJ (2015/0036700-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Não prospera a insurgência quanto à necessidade de manifestação do colegiado acerca da questão posta nos autos, manifestamente improcedente, à luz dos artigos 246 e 210 do RISTJ.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que a medida coercitiva contra o alimentante, decretada pelo Juízo singular e mantida incólume pelo Tribunal de origem, está fundamentada no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil e em plena consonância com o entendimento sumulado por esta Corte Superior no verbete nº 309: "*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*"

É o que se extrai da fundamentação constante do aresto proferido em sede de *habeas corpus* que ora se transcreve, na parte que interessa:

"(...) O presente mandamus foi impetrado para afastar o decreto de prisão civil do paciente pelo não pagamento de prestações devidas à autora da demanda executiva.

Em verdade, o exame dos elementos disponíveis nestes autos revela a ausência dos requisitos que autorizariam a concessão da ordem.

O paciente, nos argumentos elencados na inicial, não demonstrou ter quitado o débito que lhe é imputado, nem tampouco qualquer justificativa para deixar de fazê-lo. De fato, a alegada incapacidade financeira carece de veracidade, na medida em que parte da dívida foi quitada, inexistindo prova da derrocada financeira sustentada na petição inicial.

No rito do habeas corpus a prova é pré-constituída e não se aprecia aspectos cuja solução necessite de dilação probatória, o que impede uma maior cognição sobre a mudança da capacidade do alimentante agora paciente.

Não demonstrada, de forma inequívoca, qualquer violação ao direito líquido e certo do paciente, inexistente abuso ou ilegalidade na prisão decretada pelo juízo a quo, que é amparada pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional" (e-STJ fl. 29 - grifou-se).

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso em *habeas corpus* não configura via adequada para o exame de aspectos probatórios, como no caso dos autos que versam sobre as circunstâncias econômicas do paciente.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioria alcançada demanda dilação probatória aprofundada (Súmula nº 358/STJ), análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

4. Recurso ordinário não provido" (RHC nº 32.088/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012 - grifou-se).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO ALTERNATIVO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

1. A teor da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, não havendo falar, portanto, em dívida de natureza pretérita.

2. O pagamento parcial da dívida, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, não é capaz de elidir a prisão civil do devedor de alimentos.

3. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos. Destarte, tal questão deve ser ventilada na via apropriada, como a revisional de alimentos ou a própria execução.

4. A jurisprudência desta Corte, somente tem admitido o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional (HC 55421/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 26/11/2007).

5. Ordem denegada" (HC nº 178.652/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010 - grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CONSENTIMENTO E INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. LEGALIDADE DA PRISÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não cabe analisar a ocorrência de erro de consentimento e incapacidade financeira do recorrente por meio do writ, pois seu processamento não comporta dilação probatória, não sendo instrumento adequado para análise de fatos e provas.

2. Consta-se a legalidade da prisão civil, segundo o disposto na Súmula n. 309 do STJ, que assim determina: 'O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo'.

3. Recurso improvido" (RHC nº 29.525/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012).

Assim, a alegação de que o paciente sofre constrangimento em sua liberdade de locomoção em decorrência da prisão não subsiste, pois desafia a análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

Nesse sentido é o parecer do órgão ministerial:

"(...) No caso, verifica-se que o ora paciente reconheceu dívida de R\$ 13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais), acumulada pela falta de pagamento, mensal, de pensão alimentícia devida à sua filha. Alegou dificuldades financeiras para não adimplir com sua obrigação. Entretanto, pagou parcialmente o débito alimentar, remanescendo o valor de R\$ 11.670,00 (onze mil, seiscentos e setenta reais) (e-STJ fl. 22).

Desse modo, não há qualquer ilegalidade a ser reparada por este writ, porquanto foi correta a decisão do juízo de origem, que decretou a prisão civil do executado ante o inadimplemento do débito alimentar, que não foi pago em sua integralidade (e-STJ fl. 23).

Ademais, a alegada impossibilidade de pagamento da obrigação, lastreada em dificuldades financeiras, não pode ser analisada na via estreita do presente writ, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória" (e-STJ fls. 53-69).

Ressalte-se, por fim, que as questões invocadas nesta seara especial deverão ser apreciadas pelas instâncias judiciais competentes.

Dessa forma, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0036700-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC** **AgRg no 56.799 / RJ**

Números Origem: 00062698820138190036 0059266-25.2014.8.19.0000 00592662520148190000
62698820138190036

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E V N (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO GONÇALVES VIEIRA
JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES
RECORRIDO : A B N (MENOR)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E V N (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO GONÇALVES VIEIRA
JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO : A B N (MENOR)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.